

Processo: 1810/2020

Projeto de Resolução: 03/2020

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de resolução de autoria do vereador Toninho de Jesus, verificamos que este dispõe sobre **“a autorização de redução dos valores dos subsídios dos vereadores durante os meses de maio, junho e julho.”**

A propositura em análise vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra que: *“os valores descontados serão repassados ao Poder Executivo, para que possam ser utilizados nas ações de combate à Covid-19.”*

Esclarecemos nesta oportunidade que o Projeto em questão propondo a redução dos valores dos subsídios dos vereadores durante os meses de maio, junho e julho, não foi elaborado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

O Regimento Interno em seu art. 129 aduz:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....

III – projetos de resolução.

§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V – substituição ou alteração do Regimento Interno.–



Diante do exposto, o Projeto de Resolução está amparado no Regimento Interno desta Edilidade, assim, os descontos sobre os subsídios dos vereadores no percentual de 50% (cinquenta por cento), é uma mera liberalidade proposta pelos edis, o qual pretende doar uma parte de seus salários.

Desta forma, não vislumbramos óbices jurídicos no projeto de resolução, haja vista que a redução não está sendo imposta aos senhores vereadores, caracterizando assim, mera doação dos nobres edis, no intuito dos valores serem repassados ao Poder Executivo, para que possam ser utilizados nas ações de combate à Covid – 19.

A emenda do ver. Sargento Lôbo, vem estabelecendo critérios de controle e fiscalização de gastos dos valores repassados pelos vereadores ao Poder Executivo.

Ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, inciso I, alínea “f” do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 21 de maio de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 238974

